



# BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
- RIO DE JANEIRO

Agente Administrativo

**EDITAL Nº 01/2024**

CÓD: SL-109FV-24  
7908433250609

## Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo .....	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção .....	18
4. Tempos, modos e flexões verbais .....	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal .....	33
8. Concordâncias verbal e nominal.....	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal .....	34
10. Crase .....	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) .....	37
12. Pontuação .....	39
13. Acentuação .....	41
14. Figuras de linguagem .....	43
15. Funções da linguagem .....	45
16. Vícios de linguagem .....	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

## Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção .....	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação .....	63
3. Média aritmética simples .....	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum .....	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) .....	66
6. Relação entre grandezas .....	68
7. Regra de três simples e composta .....	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios .....	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º grau .....	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º grau .....	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

## Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Periféricos de um computador .....	107
2. Sistemas Operacionais .....	111
3. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016 .....	119
4. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point) .....	139
5. Configuração de impressoras.....	161
6. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	165
7. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	168
8. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome) .....	169
9. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) .....	173
10. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage) .....	175
11. Procedimentos de backup .....	176
12. Segurança da Informação .....	176
13. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	178

## Conhecimentos Específicos Agente Administrativo

1. Manual de Redação da Presidência da República. Correspondência Oficial e redação Oficial.....	197
2. Arquivologia: documentação e sistema de arquivos .....	221
3. Contratos administrativos.....	232
4. Administração Pública: conceito, natureza e afins. Princípios básicos: legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.....	288
5. Atos oficiais e atos administrativos.....	292
6. Funções de administração: planejamento, organização, direção e controle .....	303
7. Boas práticas de atendimento ao público e de atendimento telefônico .....	309
8. Elaboração de cartas, ofícios, memorandos, relatórios, apresentações, tabelas, formulários, atas, circulares, entre outros documentos.....	311
9. Noções de contabilidade e finanças .....	311
10. Noções de montagem, organização e controle dos processos de licitação .....	320
11. Noções básicas de direito administrativo .....	322
12. Princípios fundamentais para o bom atendimento .....	329
13. Rotinas de pessoal .....	341
14. Rotinas de compras.....	351
15. Rotinas administrativas e de escritório .....	353
16. Ética profissional e sigilo profissional .....	354
17. Uso de equipamentos de escritório.....	356
18. Formas de tratamento .....	360
19. Noções de processo legislativo .....	360
20. Noções de Primeiros Socorros .....	363
21. Lei Orgânica Do Município De Barra Mansa/RJ.....	370

§2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara far-se-á até o dia 1º(primeiro) de janeiro de cada ano, convocados os Senhores Vereadores com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e empossados os eleitos sempre no dia 1º(primeiro) de janeiro. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de dezembro de 1990).

Art. 33. O mandato da Mesa será de 1(um)ano, permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 34. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços)dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 35. A Mesa, dentre outras funções, compete:

I– tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II– propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV– promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V– representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI– contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII– efetuar suplementação de suas dotações orçamentárias, que se encontrarem exíguas, mediante cancelamento de dotações Constantes de seu orçamento, que contenham saldo suficiente para atendimento do pretendido.

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I– representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II– executar, e com o Primeiro Secretário, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV– promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

V– promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI– fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII– representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX– solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X– encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 37. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I– autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II– organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo únicoNos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

#### SEÇÃO IV

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 1º(primeiro) de Fevereiro a 31 (trinta e um) de Dezembro. (Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de dezembro de 1990).

Art. 39. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

#### SEÇÃO V

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I– pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II– pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em caso de vacância do cargo;

III– pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo únicoNa sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014.

§1º Os subsídios, de que trata este artigo, poderão ser revistos, na mesma data e no mesmo percentual quando do reajuste dos vencimentos dos servidores, através de Lei própria. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014).

Art. 54-A. Os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou titulares de entidades da Administração Indireta, receberão o décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço) de férias, a ser pago anualmente no mês de Dezembro de cada ano. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 15 de dezembro de 2017).

Art. 54-B. O subsídio dos agentes políticos serão reajustados anualmente, conforme inciso X do art.37 da Constituição Federal, adotando-se como índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) ou outro que vier a substituí-lo. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 15 de dezembro de 2017. Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADIN 0024254-71.2019.8.19.0000)

Art. 54-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 28 de maio de 2018.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único São condições para elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de vinte e um anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover a bem geral dos munícipes e exercer a cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se a Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, interinamente.

Parágrafo único A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a seguinte:

I – ocorrendo a vacância até 31 de dezembro do terceiro ano do mandato, dar-se-á a eleição no máximo em 90 dias após, cabendo aos eleitos completar a período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, será realizada no máximo 30 dias após a última vaga do cargo, pela Câmara Municipal, podendo ser eleito qualquer um dos seus Vereadores ou outro munícipe escolhido pela Câmara, desde que preencha as requisitos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem previa autorização da Câmara, ausentar-se do Município por mais de 7 (sete) dias consecutivos, nem do território Nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001).

Parágrafo único O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem prévia autorização da Câmara, ausentar-se do Município por mais de 7 (sete) dias consecutivos, nem do território Nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001).

I – (Revogado) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

II – (Revogado) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

Art. 63. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I, II e III do art.54, desta Lei Orgânica.

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado a disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 96 desta Lei Orgânica.

§1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º implicará em perda do mandato.

Art. 65. As incompatibilidades declaradas no Art.28, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**CAPÍTULO V  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 94. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será estabelecido em lei ordinária.

Art. 95. A lei estabelecerá os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso a escalão superior, crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§3º É permitida a cessão, a qualquer tempo, de servidor entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, desde que haja o interesse dos Poderes e a concordância do servidor. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015).

I– A cessão do servidor ocorrerá com ou sem ônus para o poder cedente, e o servidor poderá responder por cargo vago no quadro funcional do poder cessionário. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015).

II– O servidor, quando de seu retorno ao órgão de origem ou quando da sua aposentadoria, fará jus à incorporação, aos seus vencimentos ou proventos, das vantagens pecuniárias e demais gratificações percebidas no órgão cessionário, bem como a diferença salarial a maior caso houver, desde que tenha, por pelo menos 08(oito) anos consecutivos ou 12(doze) anos intercalados, recebidos tais benefícios e recolhido a devida contribuição previdenciária. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015).

Art. 96. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art.38 da Constituição Federal.

Parágrafo único O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função públicos municipal e inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 97. À família do servidor ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§1º O auxílio será pago no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos regionais. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§2º Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do servidor ou inativo, o valor das mesmas será pago a quem as tiver comprovadamente realizado, respeitado o valor máximo previsto no parágrafo anterior. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§3º No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio devido será pago somente em relação a uma das matrículas, se ambas forem do município. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§4º O pagamento do auxílio obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, instruído com a certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§5º Esse benefício se estende aos pensionistas do Município, adotado idêntico critério. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

§6º A despesa com o auxílio-funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996).

Art. 98. Todos os funcionários públicos eleitos para mandatos sindicais, confederações, federações e sindicatos de servidores públicos, terão direito a licença sindical, sem perda de remuneração, direitos ou vantagens, inerentes a carreira de cada um.

Parágrafo único A licença sindical, de que trata o “caput” deste artigo, terá duração do mandato do dirigente sindical.

Art. 99. É permitida a transferência de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

Art. 100. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Constituição Federal, observado o seguinte:

I– haverá uma só associação sindical para os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aí incluídas as Autarquias e as Fundações Municipais;

II– ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

III– servidor aposentado, filiado, tem direito a votar e ser votado na organização sindical.

**TÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 101. São tributos da competência municipal:

I– Imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;

d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação o federal;

II– taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme a Constituição Federal, Art. 145, I, II, III e Constituição Estadual, Art. 191, I.

III– contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV– contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrada dos servidores em benefício dos mesmos.

Art. 119. As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do Município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

§2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 120. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 121. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em orçamentária dos Municípios, contrariarem princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 122. São vedados:

I– o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II– a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV– a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI– a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII– a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII– a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX– a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I– se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II– se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis.

§1º Os recursos do Município, destinados a seguridade social, constarão do respectivo orçamento.

§2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126. Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 127. É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

#### SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128. O Município prestará assistência a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único Será assegurada nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 129. Para a consecução do previsto no artigo anterior, o Município cuidará para que seja criado o Departamento de Assistência Social, que funcionará com base nos seguintes princípios:

§2º Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 172. A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 173. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o Plano Municipal Plurianual de Educação;
- VI – a reestruturação da Fundação Educacional de Barra Mansa-FEBAM.

Parágrafo único Para a aprovação da lei, a que se refere o “caput” deste artigo, serão encaminhados projetos:

- a) pelo Poder Público;
- b) por uma entidade, acompanhada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 174. o Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 175. O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, considerará os Planos Nacional e Estadual de Educação, de duração plurianual e estabelecerá prioridades visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – orientação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo único Na zona rural poderá ser criada a pré-escola, desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) aulas ministradas por monitoras;
- b) somente em locais distantes no mínimo 3 km da sede do Distrito;
- c) atendimento a, no mínimo, 4 (quatro) alunos;

Art. 176. O Município cuidará para que as escolas municipais da zona rural tenham tratamento adequado as peculiaridades e dificuldades do local onde se acham instaladas.

Art. 177. É obrigatório do Município promover cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal que atua na área da Educação.

Art. 178. Ao profissional da Educação será assegurado:

- I – piso salarial profissional;
- II – aposentadoria, na forma da lei;
- III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;
- IV – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda das remunerações;

V – proventos de aposentadoria e pensões revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

VI – concurso público para provimento de cargos e funções;

VII – estabilidade no emprego, independentemente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa, a não ser por justa causa.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional, estadual e nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I – atuação do Conselho Municipal de Cultura;
- II – articulação com órgãos governamentais no âmbito da Cultura, da Educação, dos Desportos, do Lazer e das Comunicações;
- III – progressiva criação de espaços públicos, acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;
- IV – proteção e estímulo das expressões culturais incluindo indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato local;
- V – apoio às instituições culturais, de iniciativa privada, desde que aprovado pela Câmara;
- VI – estímulo à instalação, preservação e conservação de bibliotecas na sede do Município e Distritos;
- VII – intercâmbio cultural com outros Municípios do Estado incentivo ao intercâmbio com outros Estados da Federação;
- VIII – preservação, conservação e recuperação dos documentos, das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico.

Art. 181. O Município zelará pelo seu Patrimônio Histórico, Artístico e Científico e pelo resgate de sua Memória Cultural.

Art. 182. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 183. O Conselho Municipal de Cultura regulamentará, orientará e acompanhará a política cultural do Município.

Art. 184. O órgão municipal gestor da Cultura e o Conselho Municipal de Cultura incentivarão a participação da comunidade através da instalação do Fórum Municipal de Cultura, aberto às organizações representativas da comunidade, bem como aos artistas, aos animadores culturais e as pessoas de reconhecido interesse pelo desenvolvimento cultural do Município.

**TÍTULO VII  
DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA DE SANEAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 202. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 203. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

Art. 204. Compete ao Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades Científicas e Associações Cívicas na forma da lei, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias tóxicas, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

II – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

III – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos cinéticos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação.

Art. 205. Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§1º O Fundo Municipal de Conservação Ambiental será gerido e administrado pelo órgão ambiental do Poder Executivo Municipal, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficando reservada à Lei a sua disciplina e operacionalização. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.)

§2º Constituirão recursos para o fundo de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

I – 20 % (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º da Constituição da República;

II – o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV – empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

Art. 206. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 207. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de não renovação de seu alvará.

Art. 208. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados, de acordo com a lei.

Art. 209. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação deverão ser previamente aprovadas pelo Legislativo Municipal, após ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 211. Para assegurar a efetividade do direito previsto no Art. 203, desta lei, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico no âmbito municipal;

III – promover, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental de seu território;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévia de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – estimular e promover o reflorestamento em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos naturais hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes de poluição, de degradação ambiental, qualidade do meio ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VIII – incentivar a integração nas escolas, instituições de pesquisas e associações cívicas, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

IX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X – firmar convênio com o IBAMA, para fiscalização, em conjunto com o Município, visando não se impedir o comércio, bem como preservar a fauna e a flora.

XI – desapropriar áreas, por relevante interesse público ambiental, destinadas à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente. (Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018).

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 30. O Município poderá criar um Instituto Assistencial e Previdenciário que assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo único O Município estabelecerá por lei a proteção assistencial e serviço previdenciário aos servidores e seus dependentes.

Art. 31. Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 32. Lei Municipal cuidará da proteção da região compreendida entre o Distrito/Sede, passando pela Colônia Santo Antônio até o Distrito de Rialto, na divisa com Bananal, relativamente a ocupação do solo, visando a preservação das belezas naturais na área mencionada.

Art. 33. O Município cuidará para que o pessoal do ensino seja lotado nos estabelecimentos educacionais mais próximos de sua residência.

Art. 34. O Município terá um prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para, em conjunto com os Distritos, estudar soluções para os problemas em comum, com orientação, planejamento e assessoramento.

Art. 35. Será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, visando assegurar a participação da população organizada no planejamento e operação dos transportes no Município, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§1º O Conselho Municipal de Transportes coletivos será integrado por representantes dos usuários e da Administração Municipal.

§2º O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será instalado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;

b) cadastramento de receptores segundo critérios científicos proibida qualquer espécie de discriminação;

c) incentivo a implementação de recursos técnicos que possibilitem tais praticas.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados (hemocentro) para garantir a autossuficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor do sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§1º O hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§2º É determinantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§3º O hemocentro garantirá informações e acompanhamentos dos doadores e estimulará a consciência plena da doação.

Art. 38. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente as funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde da mãe ou do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município, posteriormente.

Art. 39. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou raça na contratação de mão-de-obra.

Art. 40. O Município, para assegurar as funções sociais da propriedade, no âmbito de sua competência, somente aprovará os projetos de plantas e concederá "habite-se" aos conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, que assegurem espaços apropriados para instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos.

Barra Mansa, 05 de Abril de 1990.

### QUESTÕES

#### 1. NOSSO RUMO - 2022

Conforme o Manual de Redação da Presidência da República, é a qualidade do texto que consegue transmitir o máximo de informações com o mínimo de palavras. Trata-se do(a)

- (A) coesão.
- (B) coerência.
- (C) precisão.
- (D) concisão.
- (E) clareza.

#### 2. NOSSO RUMO - 2022

A redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos, e tem como finalidade básica a comunicação com objetividade e máxima clareza. Sendo assim, assinale a alternativa que apresenta somente elementos relacionados à precisão.

- (A) Usar frases curtas, bem estruturadas; apresentar as orações na ordem direta e evitar intercalações excessivas. Em certas ocasiões, para evitar ambiguidade, sugere-se a adoção da ordem inversa da oração.
- (B) Não utilizar regionalismos e neologismos.
- (C) Explicitar o significado da sigla na primeira referência a ela.
- (D) Utilizar palavras e expressões simples, em seu sentido comum, salvo quando o texto versar sobre assunto técnico, hipótese em que se utilizará nomenclatura própria da área.
- (E) Manifestação do pensamento ou da ideia com as mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico.

#### 3. NOSSO RUMO - 2022

A redação oficial, segundo o Manual de Redação da Presidência da República, deve caracterizar-se pela clareza e precisão; objetividade; concisão; coesão e coerência; impessoalidade; formalidade e padronização; e uso da norma padrão da língua portuguesa. Com base nessas informações, pode-se dizer que a precisão:

- (A) é a qualidade básica de todo texto oficial. Pode-se definir como preciso aquele texto que possibilita imediata compreensão pelo leitor.
- (B) é um complemento da clareza e caracteriza-se pela articula-